PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3061/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104	n. 234	São Paulo	sábado, 17 de dezembro de 1994

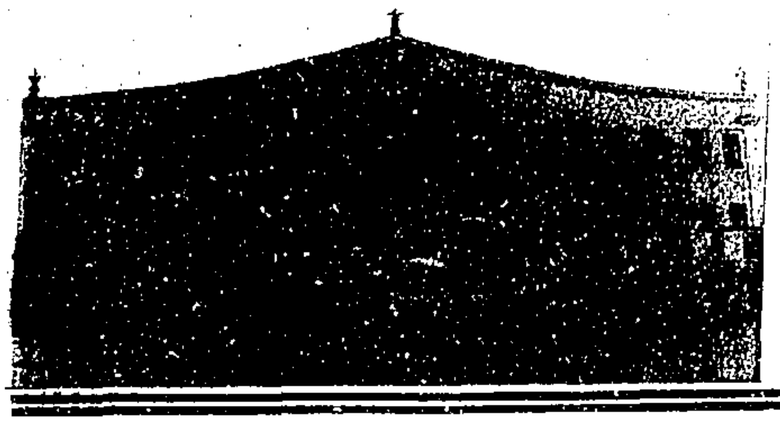

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 771, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 503, de 6 de janeiro de 1987, e da Lei Complementar nº 675, de 5 de junho de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 503, de 6 de janeiro de 1987, fica acrescido do item 5, com a seguinte redação:

"5 — ser portador de certificado de conclusão de Curso Específico de Aperfeiçoamento, na promoção para Segunda Classe, e de conclusão de Curso Superior de Polícia, na promoção para a Classe Especial, ministrados pela Academia de Polícia de São Paulo."

Artigo 2º — O § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 675, de 5 de junho de 1992, fica acrescido do item 5, com a seguinte redação:

"5 — ser portador de certificado de conclusão de Curso Específico de Aperfeiçoamento, ministrado pela Academia de Polícia de São Paulo, nas promoções para a Segunda Classe e para a Classe Especial".

Artigo 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio de Souza Corrêa Meyer,
Secretário da Segurança Pública

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1994.

LEI COMPLEMENTAR Nº 772, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários e valor-base de remuneração dos servidores integrantes das carreiras, classes e séries de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos I a XXIII, na seguinte conformidade:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e aos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 727, de 15 de julho de 1993;

III — Anexos III e IV — correspondentes aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993;

IV — Anexo V — correspondente aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992;

V — Anexo VI — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agronômo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 19688;

VI — Anexo VII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

VII — Anexo VIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

VIII — Anexo IX — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

IX — Anexos X, XI, XII e XIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

X — Anexos XIV, XV e XVI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

XI — Anexos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

XII — Anexo XXII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

XIII — Anexo XXIII — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3 a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993.

Artigo 2º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, em decorrência de reclassificação, fica fixado em CR$ 2.861.427,55 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros reais e cinqüenta e cinco centavos).

Artigo 3º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em CR$ 4.325.481,56 (quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um cruzeiros reais e cinqüenta e seis centavos).

Artigo 4º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em CR$ 198.658,40 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e cinqüenta e oito cruzeiros reais e quarenta centavos).

Artigo 5º — Quando a retribuição global mensal for igual ou inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — CR$ 198.658,40 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e cinqüenta e oito cruzeiros reais e quarenta centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — CR$ 148.993,80 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e três cruzeiros reais e oitenta centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — CR$ 99.329,20 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros reais e vinte centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 6º — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — CR$ 8.056,45 (oito mil e cinqüenta e seis cruzeiros reais e quarenta e cinco centavos), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR$ 211.789,05 (duzentos e onze mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros reais e cinco centavos);

II — CR$ 1.228,95 (um mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros reais e noventa e cinco centavos), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superir a CR$ 211.789,05 (duzentos e onze mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros reais e cinco centavos).

Artigo 7º — O valor do salário-esposa fica fixado em CR$ 1.228,95 (um mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros reais e noventa e cinco centavos).

Artigo 8º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigo 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em CR$ 7.134.849,96 (sete milhões, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove cruzeiros reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 9º — Os valores da Gratificação Fixa instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993, passam a ser os seguintes:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar e Escala Salarial 1 — da referência 1 à referência 5:

a) CR$ 28.244,28 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro cruzeiros reais e vinte e oito centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) CR$ 21.183,21 (vinte e um mil, cento e oitenta e três cruzeiros reais e vinte e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 19 de dezembro — Segunda-feira

10h Solenidade de Entrega de Espadas aos Aspirantes Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Academia do Barro Branco — Av. Água Fria, 1923.

12h Encontro de Coordenadores do Fórum Paulista de Desenvolvimento, Palácio dos Bandeirantes — Mezzanino.

15h Cerimônia de Assinatura do Decreto que Regulamenta a Lei Estadual nº 8.819 de Incentivo à Cultura, Palácio dos Bandeirantes — Salão dos Despachos.

17h Cerimônia de Entrega de Equipamentos Hospitalares e Visita ao Ambulatório de Especialidades do Hospital e Maternidade Celso Pierro da PUC — Campinas, Av. John Boyd Dunlop, s/nº — Jardim Ipaussurama — Campinas-SP.

SEÇÃO I

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo 13
Planejamento e Gestão 13
Justiça e Defesa da Cidadania .. 15
Criança, Família e Bem-Estar Social 15
Relações do Trabalho 15
Segurança Pública 15
Administração Penitenciária .. 18
Fazenda 21
Agricultura e Abastecimento ... 22
Educação 22
Saúde 24
Transportes 36
Administração e Modernização do Serviço Público 39
Cultura 39
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .. 39
Esportes e Turismo 40
Habitação 43
Meio Ambiente 43
Procuradoria Geral do Estado . 43
Transportes Metropolitanos .. 44
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras 44
Universidade de São Paulo ... 44
Universidade Estadual de Campinas 45
Universidade Estadual Paulista . 45
Ministério Público 47
Tribunal de Contas 49
Editais 61
Concursos 62
Assembléia Legislativa 81
Diário dos Municípios 102